



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10865.000125/92-41
Recurso nº : RD/103-108549
Matéria : IRPJ
Recorrente : POLYENKA S.A
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de março de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.174

DEPÓSITO JUDICIAL – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA –
INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – Provado nos autos e
confirmado através de diligência, que não houve lançamento em
contra-partida no passivo do valor lançado a título de depósito
judicial no ativo, descabe a exigência de tributo pela não correção
monetária do referido depósito, sob pena de ofensa aos princípios
fiscais e contábeis.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por POLYENKA S.A

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Cândido Rodrigues Neuber e Marcos Vínicius Neder de Lima.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10865.000125/92-41
Acórdão nº : CSRF/01-05.174

Recurso nº : RD/103-108549
Recorrente : POLYENKA S.A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

POLYENKA S.A, CNPJ Nº 59.142.745/0001-38, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão contida no acórdão 103-27.989 de 11 de novembro de 1996, utilizando a faculdade contida no artigo 32 inciso II do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, interpôs recurso especial de divergência, objetivando a reforma do julgado.

Trata a lide trazida nesta esfera especial de julgamento diz respeito à falta de correção de depósitos judiciais. Se a atualização da moeda dever ser reconhecida a cada exercício ou se somente quando do levantamento do depósito tendo em vista a sua indisponibilidade?

A recorrente em seu apelo argumenta que a Primeira Câmara entendeu que somente quando for autorizado levantamento do depósito deve ser reconhecida a variação monetária, tendo a câmara recorrida entendido de forma diversa. Entende que não há disponibilidade econômica logo não ocorre o fato gerador do imposto de renda. Não sequer certeza se tais depósitos serão levantados a favor da recorrente, pois se a decisão for-lhe desfavorável convertem-se em renda da União. O contribuinte pede que seja revista a decisão tanto em relação à correção monetária dos depósitos judiciais como do imposto de renda a restituir.

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento tão somente à correção monetária dos depósitos judiciais pois somente em relação a esse tema entendeu ter sido estabelecida a divergência.

O contribuinte impetrou agravo, que examinado pelo Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias que propôs sua rejeição, proposta essa acolhida pelo presidente desta CSRF.

O PFN apresentou contra-razões ao recurso onde pede a manutenção da decisão recorrida.

Processo nº : 10865.000125/92-41
Acórdão nº : CSRF/01-05.174

Relatado e discutido os autos em sessão realizada em 16 de fevereiro de 2004, esta Turma por unanimidade de votos converteu o julgamento em diligência para que fosse esclarecido se a contra-partida contábil do depósito judicial fora efetivada no passivo e se fora ou não objeto de correção monetária, haja visto a nova jurisprudência desta CSRF sobre a matéria.

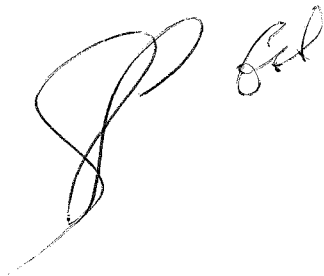
A fiscalização examinou os documentos trazidos aos autos pelo recorrente, compareceu à empresa e quanto à matéria em discussão nesta esfera especial, a correção monetária dos depósitos judiciais, no relatório fiscal de folha 271, assim se posiciona o AFRF.

“Quanto ao depósito judicial relativo ao processo trabalhista nº 63.285, não foi contabilizado, portanto não influenciou o Resultado do Exercício, uma vez que não foi constituída qualquer provisão.”

Cientificada do resultado da diligência a empresa apresentou os argumentos de folhas 274, onde diz que o resultado da diligência fora exatamente de acordo com suas argumentações.

Os autos então retornaram a esta turma para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a smaller signature.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido dele tomo conhecimento, bem como das contra-razões apresentadas pela empresa.

O contribuinte apresentou recurso de divergência e somente em relação à correção monetária dos depósitos judiciais teve seu seguimento deferido, portanto esse é o limite da lide nesta instância especial.

O acórdão recorrido (103-17.989) está assim ementado:

“IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – As variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais e de imposto de renda a restituir devem ser apropriadas no resultado do exercício do depositante, observado o regime de competência.”

O acórdão paradigma (101-87.745) está assim ementado:

“IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que for autorizado o levantamento por despacho expresso da autoridade judicial que preside o feito.”

Há duas teses confrontantes:

- 1) a do acórdão recorrido, de que o não reconhecimento da receita de variação monetária ativa de depósitos judiciais modificaria o resultado do lucro real na medida que não cumpriria o objetivo da legislação quanto à correção monetária que é o de anular os efeitos da inflação no resultado do exercício. Cita como contrariado o artigo 43 do CTN.
- 2) a tese defendida pelo acórdão paradigma e argumento da empresa de que incorre o fato gerador do IR em virtude da indisponibilidade dos depósitos judiciais, logo estaria sendo ferido o art. 43 do CTN.

Para ancorar a decisão transcrevamos a legislação citada pelas duas partes:



Processo nº : 10865.000125/92-41
Acórdão nº : CSRF/01-05.174

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.



{§ 1º introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.}

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

{§ 2º introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.}

A tributação da pessoa jurídica, diferentemente da pessoa física, se faz sobre o resultado do exercício apurado pelo regime de competência, salvo casos especiais em que a legislação autoriza o reconhecimento das receitas pelo regime de caixa. Assim não há o que falar em indisponibilidade dos recursos, visto que não se tributa a correção monetária, mas o lucro real, e, ele só pode ser aceito como correto quando as variações monetárias, tanto ativas como passivas são reconhecidas no período considerado.

Embora seja consabido no âmbito daqueles que militam na área de contabilidade a correção monetária, por implicar em cálculos matemáticos de certa complexidade sempre dificultou o entendimento de sua real finalidade no âmbito da tributação para aqueles que não exerceram a profissão de contador ou não estudaram em profundidade o assunto.



Processo nº : 10865.000125/92-41
Acórdão nº : CSRF/01-05.174

A correção monetária visa tão somente atualizar o poder de compra da moeda. Tal atualização não é, e nunca foi, base de cálculo do imposto de renda, pois o diferencial de valor do bem ou direito, registrado no início e no fim do período traduz tão somente a perda de poder de compra da moeda nacional, estabelecido por índices coletados por instituições de pesquisa e encampados pelo legislador. E quando o governo manipula tais índices ou não os considera para fins de atualização do valor dos bens as pessoas normalmente procuram o judiciários normalmente são atendidas em suas pretensões com por exemplo no caso IPC/BTNF.

A correção monetária na pessoa jurídica tem o efeito de trazer para o momento presente, data do balanço, os valores das contas sujeitas a ela e tem a única finalidade de não interferência no resultado do exercício. A desconsideração no resultado do exercício de qualquer atualização das contas sujeitas a correção monetária distorce esse resultado e pode levar a uma postergação ou antecipação de imposto.

No presente caso a contrapartida do depósito judicial é a provisão para pagamento do tributo discutido, se as duas contas forem atualizadas monetariamente e, os valores referentes a essas atualizações forem levadas a crédito e a débito respectivamente do resultado da correção monetária eles se anulam. Se for levado apenas a receita de correção monetária advinda da atualização do depósito judicial teremos uma antecipação indevida do tributo. Se for levado apenas a despesa de correção monetária advinda da atualização da provisão para pagamento do tributo em discussão judicial teremos uma postergação indevida do tributo.

Concluindo a tese, a correção monetária não é renda e nem acréscimo patrimonial quando realizada de acordo com a legislação, ou seja quando os dois lados do balanço patrimonial são atualizados e os resultados considerados para efeito do resultado do exercício, um anula o outro e portanto não interferem no lucro real. Se uma conta é corrigida e considerada e sua contrapartida não o é, haverá interferência indevida no resultado do exercício.



Processo nº : 10865.000125/92-41
Acórdão nº : CSRF/01-05.174

Compulsando os autos verifico que a empresa juntou documentos com o intuito de comprovar que não corrigira também as contra-partidas dos depósitos judiciais.

É certo caber a esta CSRF a pacificação da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, cabendo à parte trazer decisão divergente.

À época da apresentação do recurso realmente a tese vigorante nesta CSRF era a da indisponibilidade dos depósitos, porém tal tese fora modificada sendo a prevalente na atualidade a supra defendida, ou seja da não interferência da correção monetária no lucro. De acordo com essa tese deve a fiscalização, antes de exigir tributo em virtude da não correção dos depósitos judiciais, deve averiguar se as contra-partidas foram ou não corrigidas.

O relatório da diligência de folha 271 é conclusivo e resolve a questão uma vez que o AFRF constatou que a empresa não lançou no passivo qualquer valor como contra-partida do depósito judicial efetuado.

Assim de acordo com a tese já exposta e as provas trazidas aos autos é indevida a exigência formulada com base na não correção monetária dos depósitos judiciais, item 1.2 do Termo de Verificação fiscal de folha 07, única matéria objeto de seguimento e de julgamento nesta esfera especial.

Assim estando a matéria esclarecida, dou provimento ao recurso para afastar a exigência calcada na falta de correção monetária dos depósitos judiciais, item 1.2 do Termo de Verificação Fiscal, fl. 07.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2005.


JOSÉ CLÓVIS ALVES